



**PROCESSO Nº : 24276-4/2010**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO 219/2008**  
**UNIDADES GESTORAS : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA – SINFRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**RESPONSÁVEIS : ARANALDO ALVES DE SOUZA NETO  
FLÁVIO DAMOLIN**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MÓISES MACIEL**

**EMENTA:**

*Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e Prefeitura Municipal de Nobres. Convênio nº 219/2008. Parecer pelo sobrestamento dos autos da Tomada de Contas Especial, para adoção de todas as providências cabíveis pela Comissão da Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, conforme estabelecido art. 19, § 1º e 2º da Resolução Normativa nº 24/2014; e caso infrutífera as tentativas de saneamento dos autos da referida Tomada de Contas Especial, opina-se pela instauração de Tomada de Contas Ordinária pelo Nobre Relator dos autos, de ofício, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 e do art. 5º, § 5º da Resolução Normativa nº 24/2014.*

**PARECER Nº 128/2016**

**I – RELATÓRIO**

01. Retornam a esta Procuradoria de Contas, os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA/MT, face à omissão do dever de prestar contas, e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 219/2008 firmado com a Prefeitura Municipal de Nobres, sob a gestão do Sr. Flávio Damolin.

02. Em manifestação pretérita por meio do parecer nº 133/2015 (fls. 317/320)



opinou este *Parquet* de Contas:

*“a) pela notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da SETUP, para tomada de providências necessárias para a devida instrução da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 219/2008, celebrado pela SETUP e a Prefeitura Municipal Nobres, nos moldes da IN nº 03/2009, SEPLAN/SEFAZ/AGE e Orientação Técnica nº 053/2011 da AGE/MT, conforme determinação exarada pela Auditoria Geral do Estado – AGE-MT, no Parecer nº 2295/2013 (fls. 297/305), devendo posteriormente serem encaminhadas a esta Corte de Contas ;*  
*b) pelo sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial, com base no artigo 6º da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 89, inciso X do Regimento Interno, até que seja analisado o mérito da Tomada de Contas Especial pelo órgão competente;*  
*c) pela emissão de novo relatório técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia após o julgamento do mérito exarado pela Comissão da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 219/2008;*  
*d) pelo posterior retorno dos autos a este Parquet de Contas, a fim de que seja emitido novo parecer, segundo determina o art. 99, inciso III do RITCE-MT.”*

03. Ato seguinte foi proferido Julgamento Singular pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, determinando o sobrestamento da presente Tomada de Contas, com a determinação à atual gestão da SETPU/MT para que conclua a análise completa do convênio no prazo de 20 dias, conforme requisitos previstos na Orientação Técnica nº 053/2011 da AGE/MT (fls. 321/323).

04. Devidamente notificado o responsável Sr. Marcelo Duarte Monteiro, apresentou documentos acostados às fls. 338/343.

05. Os autos foram remetidos para a Equipe Técnica, a qual sugeriu nova notificação dos Secretário de Estado de Infraestrutura, para atender as determinações solicitadas pela AGE/MT por meio do Parecer nº 2295/2013, acostado à fl. 305 deste autos (fls. 346/348).



06. Foi proferida decisão pela Nobre Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, para saneamento dos autos com a determinação à atual gestão da SINFRA para a devida instrução do feito com todos os documentos necessários para análise da TCE por esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias (fls. 362/365).

07. Novamente notificado o responsável pela pasta, encaminhou um CD contendo documentos referente ao Convênio ora guerreado (381/384).

08. Os documentos foram analisados pela Auditoria que verificou faltante o relatório do Secretário do Controle Geral do Estado, sendo sugerido a sua notificação para emissão do presente (fls. 386/388).

09. Devidamente notificado o Secretário-Controlador Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, encaminhou documentos (fls. 397/401).

10. Os autos foram submetidos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, manifestando pela devolução dos autos ao órgão de origem para a correta instrução da TCE em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução nº 24/2014, ou, alternativamente, a determinação de nova Tomada de Contas Especial conforme as regras da referida resolução.

11. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

12. No presente caso, verifica-se que por mais que houve várias tentativas de saneamento dos autos para a conclusão da presente Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 219/2008, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Nobres,



cujo objeto é a construção de uma ciclovia na Avenida Getúlio Vargas, no Município de Nobres, os autos ainda não encontra totalmente instruído com todos os documentos necessários para análise definitiva.

13. Verifica-se que o Parecer de Auditoria nº 1093/2014, da Controladoria Geral do Estado, aponta diversas divergências na TCE ora guerreada, dado que não restou devidamente quantificado pela Comissão Processante o valor do dano ao erário e individualização dos responsáveis (fls. 397/400).

14. Assiste razão a conclusão emitida pela Equipe Técnica, no tocante a devolução dos autos a Unidade Jurisdicionada, devido às diversas falhas constantes na elaboração e conclusão na Tomada de Contas Especial, situação esta afrontadora aos ditames do art. 19, §1º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

15. Assim, deverá a Unidade Gestora da TCE tomar todas as providências cabíveis para saneamento e conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, em conformidade com os ditames do art. 16<sup>2</sup> da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT, e

1 Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.

2 Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c) **identificação dos responsáveis;**
- d) **quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;**
- e) **relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;**
- f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h) **parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;**
- i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;

j) outras informações consideradas necessárias.

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;
- b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;
- c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;
- e) outras informações consideradas necessárias.

III- **parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:**



ainda, que os autos da Tomadas de Contas Especial nº 347382/2008, sejam devidamente instruídos no moldes do art. 46 e 47 da IN nº 03/2009, SEPLAN/SEFAZ/AGE, bem como que seja elaborado relatório final com todos os apontamentos devidamente evidenciados, especial, referente ao dano ao erário e seus responsáveis.

16. **Desta feita, é imperioso o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial, com base no artigo 6º da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 89, inciso X do Regimento Interno, até que sejam adotadas todas as providências pela Comissão da Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, conforme estabelecido art. 19, § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014.**

17. Caso, tornar infrutífera as tentativas de saneamento dos autos da TCE, deverá ser instaurada Tomada de Contas Ordinária pelo Nobre Relator dos autos, de ofício, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 e do art. 5º, § 5º da Resolução Normativa nº 24/2014, para a devida apuração e quantificação do dano ao erário pertinente ao Convênio nº 219/2008.

### III – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, com base no art. 99, inciso I do RITCE-MT, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina:**

*a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;*  
*b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;*  
*IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.*

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;*
- b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;*
- c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;*
- d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;*
- e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.*

(...) **(grifamos)**



a) pelo **sobrestamento** da presente Tomada de Contas Especial, com base no artigo 6º da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 89, inciso X do Regimento Interno, até que sejam adotadas todas as providências pela Comissão da Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, conforme estabelecido art. 19, § 1º e 2º da Resolução Normativa nº 24/2014;

b) ato seguinte, pela **emissão de novo relatório técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia** após o julgamento do mérito exarado pela Comissão da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 219/2008;

c) **caso**, tornar **infrutífera** as tentativas de saneamento dos autos da TCE, **deverá ser instaurada Tomada de Contas Ordinária pelo Nobre Relator dos autos**, de ofício, **nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 e do art. 5º, § 5º da Resolução Normativa nº 24/2014**, para a devida apuração e quantificação do dano ao erário pertinente ao Convênio nº 219/2008;

d) e pelo posterior **retorno** dos autos a este *Parquet* de Contas, a fim de que seja emitido novo parecer, segundo determina o art. 99, inciso III do RITCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

3 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.